

## GOVERNADORIA - CASA CIVIL LEI COMPLEMENTAR N. 1.030, DE 16 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1°. Fica criada a Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, vinculada diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça.
- Art. 2º. São objetivos da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, dentre outros:
- I iniciar novos integrantes do Ministério Público do Estado de Rondônia no desempenho de suas funções institucionais;
- II aperfeiçoar e atualizar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, e do público externo;
  - III desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;
- IV zelar pelo reconhecimento e pela valorização do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado; e
- V promover ações de qualificação e capacitação voltadas para o desenvolvimento e o aprimoramento contínuo de membros e servidores, com foco na qualidade de vida.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, poderá a Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia promover, direta ou indiretamente, cursos, seminários e outras modalidades de estudo, troca de informações e divulgação de trabalhos científicos, além de celebrar convênios com outras entidades públicas ou privadas.

- Art. 3º. A implantação e o funcionamento da Escola incumbirão à Procuradoria-Geral de Justiça, mediante dotação orçamentária específica.
- Art. 4°. A Escola será administrada por um Diretor-Geral escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça, que apreciará e deliberará, previamente, sobre todos e quaisquer assuntos pendentes à concretude das ações da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.
- § 1°. O Diretor-Geral da Escola será membro vitalício do Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo substituído, em suas ausências, férias, licenças e impedimentos, por outro membro vitalício designado pelo Procurador-Geral.
- § 2º. O membro designado para a função de Diretor-Geral fará jus ao recebimento de gratificação, conforme regulamentação própria.

Art. 5°. Constituem recursos da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia:

- I dotações orçamentárias específicas;
- II dotações oriundas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia - FUNDIMPER;
  - III recursos de entidades públicas ou privadas, na forma da lei; e
- IV recursos decorrentes de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados com poderes, órgãos, entidades ou fundos, cujo objetivo seja compatível com as atividades da Escola.

Parágrafo único. O Ministério Público do Estado de Rondônia e o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia disponibilizarão os recursos financeiros necessários para o custeio das atividades da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.

- Art. 6°. O corpo docente da Escola Superior do Ministério Público será, nos termos da resolução da Procuradoria-Geral de Justiça, formado por membros e servidores do Ministério Público, sem prejuízo das funções que exercem, e por profissionais externos com reconhecida experiência de docência ou notório saber na respectiva área de atuação.
- Art. 7°. A forma, a periodicidade e o valor a ser pago ao corpo docente como contrapartida pelos serviços prestados à Escola Superior do Ministério Público serão fixados e regulamentados em resolução da Procuradoria-Geral de Justiça.
- Art. 8°. O Procurador-Geral de Justiça expedirá resolução regulamentando a presente Lei Complementar, em 90 (noventa) dias após sua publicação, tratando inclusive da estrutura e organização da Escola Superior do Ministério Público.
- Art. 9°. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Rondônia, suplementadas se necessário.
- Art. 10. A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, a partir de sua instalação por ato da Procuradoria-Geral de Justiça, será a sucessora dos direitos, obrigações, deveres, receitas, estrutura material e de pessoal, bem como do acervo técnico e documental do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF.
  - Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de julho de 2019, 131º da República.

## MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 17/07/2019, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 6863559 e o código CRC 3B90F2B6.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.290468/2019-54

SEI nº 6863559